



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729333/2018-25
RESOLUÇÃO	1001-000.899 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-001.060 (e-fls. 797/805), proferido pela 12ª Turma da DRJ07 que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação da Recorrente, mantendo em parte o crédito tributário.

A Contribuinte apresentou impugnação cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 9/658):

“(…)

a) O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.097/2015, fundamento legal da autuação ora em comento, é inconstitucional. Cita e transcreve decisão do TRF da 4ª Região.

b) Muito embora a citada Arguição de Inconstitucionalidade ainda se reportasse aos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, seus fundamentos e conclusões são plenamente aplicáveis ao § 17 do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015. Cita e transcreve decisão do TRF da 4ª Região.

c) No âmbito do Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria, objeto do Tema nº 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal. Cita decisão do STF.

d) A exigibilidade da multa deve ser suspensa, uma vez que foi apresentada manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações (processo administrativo 11080.901456/2015-57).

e) Não é admissível a incidência de juros sobre a multa aplicada, conforme disposto no § único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736 de 20/12/1976, bem como do § 2º do art. 54 da Lei nº 8.393/91. A multa punitiva ou de ofício conta com o mesmo caráter sancionatório da multa de mora. Se não incidem juros sobre a multa moratória, não há razão para atribuir tratamento diferenciado, e prejudicial ao contribuinte, para a multa de ofício. Da mesma forma, não há razão para a incidência de juros sobre as multas isoladas. Cita decisão do TRF da 4ª Região.

f) Trata-se de multa isolada, aplicada enquanto ainda não encerrado o contencioso administrativo sobre a própria não homologação das declarações de compensação. Não há qualquer definição, mesmo administrativa, sobre a glosa das compensações. Nesse contexto, a lavratura presente auto de lançamento, de forma antecipada ao término do contencioso administrativo sobre as compensações não homologadas, impõe a antecipação da incidência de juros, como se o contribuinte estivesse já em mora em relação a essa penalidade. Nada justifica esse procedimento. A multa isolada, se devida for, somente poderia receber juros moratórios ao término da discussão administrativa sobre as próprias compensações não homologadas.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade da multa isolada, que o lançamento seja julgado improcedente por sua inconstitucionalidade e a exclusão da incidência de juros moratórios”.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 797/805):

“(…)

Conclusão

Isso posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação e MANTER o crédito tributário decorrente da multa aplicada no valor de R\$ 26.263,78.

(…)”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 810/828), destacando em síntese que:

“(…)

Postula, ainda, seja dado provimento ao recurso, reformando-se o acórdão da DRJ, para:

- a) reconhecer suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada, em face das manifestações de inconformidade apresentadas em face das não homologações das declarações de compensação, processadas sob o n' 11080.901456/2015-57 (item III.2, supra);
- b) jogar improcedente o lançamento, diante da inconstitucionalidade do § 15 do art. 74 da Lei n' 9.430/1996, que fundamenta a autuação (item III.1, supra);
- c) subsidiariamente, excluir a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada (item III.3, supra).

(…)”.

No dia 07 de Dezembro de 2022, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.608 (e-fls. 832/837), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

O referido processo foi julgado na presente sessão tendo sido determinada diligência para esclarecimentos necessários. Sendo o presente processo decorrente da mencionada não homologação, faz-se necessário o sobrestamento deste, até que aquele retorne da diligência, para que ambos sejam concomitantemente julgados em mesma instância.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem sobreste o feito até que o processo 11080.901456/2015-57 retorne da diligência determinada, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente em mesma instância.

(…)”.

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso alegando “a inconstitucionalidade do §15, ao art. 74, da Lei 9.430/96” pleiteando ainda, subsidiariamente a exclusão da incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: “Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº 13031197465202353”.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031197465202353.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator